AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.051 - SP (2018/0085497-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI E OUTRO(S) - SP251616
AGRAVADO	:	ALZIRA ANASTACIO MADELLA
AGRAVADO	:	BEWERLEY MOLICA PEREZ
AGRAVADO	:	IZAURA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	:	JOEL BRANCO
AGRAVADO	:	VANY MOLICA BUENO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO COLENCI E OUTRO(S) - SP150163 RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pela SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO ORDINÁRIA Servidores públicos estaduais Proventos Conversão em URV a partir de 1o. de março de 1994, nos termos da Lei 8.880/1994 Ação procedente A norma em apreço, referiu-se a todos os servidores públicos, de modo geral, e não só aos servidores públicos federais.*
>
> *Julgamento da Repercussão Geral da matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561.836/RN. Prequestionamento da matéria.*
>
> *Diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença que devem observar os limites impostos no RE 561.536/RN.*
>
> *APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.960/2009.*
>
> *Com relação aos juros e à correção monetária, devem ser aplicadas as disposições do artigo 5o. da Lei 11.960/2009 a partir da data de sua vigência, em 30.6.2009, independentemente da data da*

propositura da ação, até 25.3.2015, devendo-se após tal data com relação à correção monetária aplicar-se o IPCA-E, mantendo-se com relação aos juros àqueles aplicados à caderneta de poupança.

Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos (fls. 283).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 MODULAÇÃO DAS ADIs 4.357 e 4.425.

1. A modulação das ADIs 4.357 e 4.425, pela Suprema Corte, em 25.3.2015, solucionou a questão apenas para a segunda fase do processo execução, ou seja, somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos.

2. Já em relação aos processos em fase de conhecimento e aqueles em que ainda estão na primeira fase da execução (anterior à expedição do precatório), aplica-se integralmente o artigo 5o. da Lei 11.960/2009, enquanto se aguarda a definição no incidente de Repercussão Geral 810/STF.

Embargos acolhidos (fls. 316).

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 1o. do Decreto 20.910/1932, argumentando, em síntese: a) a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a não conversão dos vencimentos em URV equivale à supressão por ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês; e b) que os autores não demonstraram a existência de eventual prejuízo quando da conversão da moeda em URV.

4. É o relatório do essencial.

5. Inicialmente, no tocante à alegada ausência de demonstração do eventual prejuízo, constata-se a deficiência na fundamentação do Apelo Nobre, porquanto, nas razões recursais, a parte recorrente não indicou, com precisão, qual dispositivo da legislação federal teria a decisão recorrida violado e dado interpretação

divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do Apelo com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284 do STF.

6. Quanto à prescrição suscitada, é firme a jurisprudência desta Corte de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 do STJ.

7. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. Infere-se das razões do Recurso Especial que as recorrentes deixaram de estabelecer, com a precisão necessária, os dispositivos de lei federal que consideram violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
>
> *2. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.*
>
> *3. O STJ tem o posicionamento consolidado de que eventual prejuízo remuneratório resultante da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença.*

4. A análise das alegações trazidas no apelo recursal, a fim de aferir se existiu a recomposição remuneratória do recorrido, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é obstado na via do Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à prescrição, o STJ firmou o entendimento de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais oriundos da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, ex vi do enunciado sumular 85/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.796.411/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019).

222

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4o. do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4o. do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1a. Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp. 1.694.727/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2018).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR